I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

D598
Direito penal e processo penal [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Luciano Santos Lopes e André Vecchi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-413-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

EVASÃO DE DIVISAS VIA CRIPTOATIVOS: ANÁLISE À LUZ DO ART. 22 DA LEI 7.492/1986

CURRENCY EVASION THROUGH CRYPTOCURRENCIES: AN ANALYSIS UNDER ARTICLE 22 OF LAW 7.492/1986

José Luiz de Moura Faleiros Júnior [1]
André Vecchi [2]
Leticia Fontes Guedes [3]

Resumo

O artigo analisa a relação entre criptoativos e o crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986), destacando o uso do "bitcoin-cabo" como meio de remessa ilícita ao exterior. Examina-se, sob viés dogmático, a adequação típica dessas operações, problematizando conceitos de moeda, divisa e depósito. O estudo aborda precedentes do STJ, divergências doutrinárias e impactos do Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022) e da IN RFB nº 1.888/2019. Conclui que a subsunção penal exige prova do dolo específico de evadir, evitando leituras maximalistas ou reducionistas.

Palavras-chave: Criptoativos, Evasão de divisas, Bitcoin-cabo, Responsabilidade penal, Regulação financeira

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the relationship between crypto assets and the crime of currency evasion (art. 22 of Law 7,492/1986), highlighting the use of "bitcoin-cabo" as a means of illicit remittance abroad. It examines, from a dogmatic perspective, the typical adequacy of such operations, questioning the concepts of currency, foreign exchange, and deposit. The study addresses precedents of the Superior Court of Justice (STJ), doctrinal divergences, and the impacts of the Legal Framework for Crypto Assets (Law 14,478/2022) and Federal Revenue Normative Instruction 1,888/2019. It concludes that criminal subsumption requires proof of specific intent to evade, avoiding maximalist or reductionist interpretations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptocurrencies, Currency evasion, Bitcoin-cable, Criminal liability, Financial regulation

[1] Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Faculdade Milton Campos. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

[2] Mestrando em Direito pela Faculdade Milton Campos. E-mail: andre.vecchi.lima@gmail.com

[3] Mestranda em Direito pela Faculdade Milton Campos. E-mail: leticiafguedes@gmail.com

1. Introdução

A popularização dos criptoativos como nova forma de circulação de riqueza inaugura um campo de tensões que desafia os alicerces do Direito Penal Econômico e, em especial, a interpretação das figuras típicas concebidas para tutelar o sistema financeiro nacional. A natureza descentralizada, pseudônima e transnacional das "criptomoedas", se por um lado representa um avanço tecnológico destinado a facilitar a inovação financeira e ampliar horizontes de investimento, por outro suscita inquietações legítimas sobre a possibilidade de instrumentalização desses ativos digitais para práticas ilícitas sofisticadas. Entre essas condutas potencialmente lesivas, a evasão de divisas ocupa lugar de destaque, não apenas pela gravidade de seu impacto sobre a economia nacional, mas também pela complexidade que impõe ao intérprete da lei ao tentar subsumir fenômenos contemporâneos a dispositivos concebidos em outro contexto histórico.

O crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/19861, foi erigido como mecanismo de tutela da regularidade das operações cambiais e da integridade do sistema financeiro, em um período no qual a centralização estatal sobre as transações internacionais ainda se fazia marcante. A norma tipifica, de forma expressa, condutas como a realização de operações de câmbio não autorizadas, a saída clandestina de moeda e a manutenção de depósitos não declarados no exterior, todas voltadas a preservar a soberania econômica e a transparência das relações financeiras com o estrangeiro. Todavia, o advento dos criptoativos introduziu um novo paradigma de circulação internacional de valores, que opera à margem da lógica tradicional dos contratos de câmbio, tornando nebulosa a linha que separa o exercício legítimo da liberdade econômica da prática ilícita penalmente relevante.

A dificuldade de interpretação se revela mais evidente diante da utilização crescente desses criptoativos em operações que visam a transferir recursos do Brasil para o exterior sem a devida submissão aos mecanismos oficiais de controle. O fenômeno conhecido como "bitcoin-cabo" exemplifica essa realidade: por meio da aquisição de criptoativos em território nacional e sua subsequente liquidação em moeda fiduciária em *exchange* estrangeira, ocorre a internacionalização de valores à margem do sistema formal de câmbio. Surge, assim, a

[1] "Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente". (Brasil, 1986)

indagação central: tais operações estariam abarcadas pelo conceito de evasão de divisas, mesmo não se tratando de moeda estrangeira *stricto sensu*? Ou o se teria é uma lacuna legislativa que não pode ser suprida sem o risco de analogia *in malam partem*?

A questão revela-se especialmente sensível diante da tensão entre a necessidade de preservar a eficácia da política criminal voltada à repressão da criminalidade financeira e a exigência de obediência irrestrita ao princípio da legalidade penal. A ausência de menção expressa aos criptoativos na legislação de regência não pode ser desconsiderada, sob pena de se incorrer em excessos hermenêuticos que comprometam a segurança jurídica. Todavia, seria igualmente temerário ignorar que a *ratio legis* do art. 22 é precisamente evitar que capitais nacionais sejam transferidos ou mantidos no exterior sem controle estatal, objetivo este que pode ser frustrado de maneira ainda mais eficaz com o uso de instrumentos digitais de alta volatilidade e opacidade.

Nesse cenário, formula-se o problema central desta pesquisa: em que medida a utilização de criptoativos pode caracterizar o crime de evasão de divisas? A resposta a essa indagação demanda a análise detida dos elementos típicos previstos no art. 22, cotejando-os com a natureza jurídica dos criptoativos e com as modalidades práticas de sua utilização. A investigação deve ainda considerar o tratamento jurisprudencial conferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisões recentes, reconheceu a pertinência da discussão, ainda que sem fixar entendimento uniforme. A doutrina, por sua vez, tem se dividido entre visões maximalistas, que defendem a subsunção automática das operações, e visões minimalistas, que identificam atipicidade na ausência de moeda estrangeira ou depósito propriamente dito.

A hipótese que orienta o presente estudo é a de que operações com criptoativos podem, sim, em determinadas circunstâncias específicas, subsumir-se ao tipo penal do art. 22 da Lei nº 7.492/1986, desde que evidenciado o dolo de evadir e a efetiva internacionalização de capitais. Não se pretende, contudo, alargar indevidamente o âmbito da tipicidade, criminalizando o simples uso de criptoativos, que são considerados lícitos para investimentos e circulação legítima de riqueza. O que se sustenta é a possibilidade de incidência penal quando os criptoativos forem empregados como instrumento idôneo e deliberado de transferência de valores ao exterior sem a intermediação do sistema cambial autorizado, ou de manutenção clandestina de reservas em *exchanges* estrangeiras sem a devida declaração às autoridades competentes.

A metodologia adotada será de natureza eminentemente jurídico-dogmática, conjugando o exame sistemático do art. 22 da Lei nº 7.492/1986 com a análise da natureza e das funcionalidades dos criptoativos, bem como da evolução normativa recente, que inclui a Lei nº 14.478/2022 e a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019. Além da investigação bibliográfica e jurisprudencial, será realizada a interpretação crítica de casos paradigmáticos em que o Poder Judiciário enfrentou a questão. Essa abordagem permitirá avaliar em que medida a dogmática penal, concebida para lidar com divisas tradicionais, pode ou não ser estendida ao universo dos ativos digitais.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a interface entre criptoativos e o crime de evasão de divisas, identificando parâmetros que possibilitem distinguir situações de atipicidade daquelas que efetivamente preenchem o tipo penal. Busca-se, com isso, oferecer uma contribuição teórica capaz de iluminar a prática forense e auxiliar na formulação de políticas públicas mais claras. O estudo pretende, ademais, favorecer a estabilidade interpretativa, mitigando a insegurança jurídica que hoje permeia a matéria. Em última análise, a investigação aspira a fornecer balizas seguras para a atuação dos diversos atores envolvidos, desde advogados e magistrados até reguladores e órgãos de persecução penal.

2. A configuração típica da evasão de divisas e os limites da legalidade penal

O delito de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, foi concebido como mecanismo de proteção do sistema financeiro nacional, conferindo ao Estado o monopólio do controle cambial e a prerrogativa de autorizar ou coibir a saída de capitais. (Reale Júnior, 2020) A redação legal reflete um momento histórico de centralização do câmbio e de políticas econômicas fortemente intervencionistas, contexto que já não corresponde integralmente à realidade atual marcada pela globalização financeira e pela ascensão dos criptoativos (Paz; Lopes, 2023).

A dogmática penal identifica nesse dispositivo três núcleos incriminadores: i) a realização de operação de câmbio não autorizada, ii) a promoção de saída clandestina de moeda ou divisa, e iii) a manutenção de depósito não declarado no exterior. Cada uma dessas figuras demanda elementos específicos que não podem ser presumidos, tampouco elastecidos de forma a comprometer a legalidade estrita. A clareza dos elementos típicos é exigência constitucional e visa conter abusos interpretativos (Brasil, 1986).

Ocorre que, diante da emergência dos criptoativos, essa tipificação tradicional se mostra tensionada. As transações em cripto não são reconhecidas formalmente como moeda ou divisa, mas possuem aptidão para funcionar como instrumento de transferência de valores ao exterior e para a prática de outros crimes, como a lavagem de capitais (Silveira; Camargo, 2021). Por outro lado, o chamado "bitcoin-cabo", prática pela qual ativos digitais adquiridos no Brasil são transferidos para *exchanges* estrangeiras e convertidos em moeda fiduciária fora do território nacional, ilustra de modo paradigmático a problemática (Nunes, 2021).

Nesse ponto, instala-se a tensão hermenêutica: se por um lado a interpretação literal não permite o enquadramento automático dos criptoativos como "moeda" ou "depósito" (Verçosa, 2016), por outro, ignorar a sua equivalência funcional significaria abrir brecha para operações de evasão ainda mais eficazes que aquelas realizadas por vias cambiais tradicionais. O intérprete, portanto, deve recorrer a uma leitura teleológica, que busque compreender a finalidade protetiva do art. 22 e verificar se a conduta, embora praticada com ativos digitais, realiza a *ratio legis* da norma (Reale Júnior, 2020).

Não obstante, é preciso cautela. A analogia *in malam partem* é vedada no Direito Penal, de modo que a equiparação de criptoativos a moeda ou depósito não pode ser feita de forma indiscriminada (Scharfman, 2022). O risco de expansões tipificadoras que se afastem da literalidade da lei compromete a segurança jurídica e ameaça a previsibilidade das relações econômicas. Aqui se encontra a tensão entre dois valores constitucionais: a legalidade estrita e a proteção do sistema financeiro nacional (Paz; Lopes, 2023).

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado a pertinência de considerar criptoativos como possíveis instrumentos de evasão, desde que demonstrados todos os elementos do tipo, já tendo, inclusive, definido a competência da Justiça Estadual para julgar tais delitos[2]. Ainda que não haja uniformidade, decisões recentes já

[2] "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A

reconhecem que a internacionalização de valores por meio de fundos de investimento pode configurar a conduta típica[3], especialmente quando evidenciado o dolo específico de evadir, que poderia ser analisado também nas operações com criptoativos. Esse movimento jurisprudencial revela uma tendência de adaptação da dogmática penal às novas realidades tecnológicas.

A manutenção de criptoativos em *exchanges* estrangeiras é outro aspecto controverso, pois levanta a questão de saber se tais saldos podem ser considerados "depósitos" para fins do parágrafo único do art. 22. Pode-se sustentar que a ausência de vínculo formal com uma instituição financeira descaracteriza o depósito. Por outro lado, entretanto, também é

ECONOMIA POPULAR. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976. 2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, nos autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal circunstância, sendo inviável concluir pela prática desse crime apenas com base em uma suposta inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada. 4. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), a competência federal dependeria da prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a referida conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei n. 9.613/1998), circunstâncias não verificadas no caso. 5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes/SP, o suscitado". (STJ, Conflito de Competência n. 161.123/SP (2018/0248430-4). Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 28 nov. 2018). (Brasil, 2018)

[3] "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DA LEI N. 7.492/86. MANTER DEPÓSITO NO EXTERIOR NÃO DECLARADO À AUTORIDADE COMPETENTE. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM FUNDO DE INVESTIMENTO. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO LEGAL. 1. Para fins de interpretação do termo "depósito" deve-se considerar o fim a que se destina a norma, pois visa proteção do Sistema Financeiro Nacional – SFN. A lei não restringiu a modalidade de depósito ou o local de depósito no exterior. Assim, não deve ser considerado apenas o depósito em conta bancária no exterior, mas também o valor depositado em aplicação financeira no exterior, em razão da disponibilidade da moeda e do interesse do SFN. 1.1. No caso em tela, o saldo em 31/12/02 em aplicação financeira realizada por meio da aquisição de cotas do fundo de investimento Opportunity Fund no exterior não declarado à autoridade competente (BACEN, conforme Resoluções n. 2911 e Circulares 3071 e 3181) preenche a hipótese normativa do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n. 7.492/86. 2. A questão deduzida apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, razão pela qual inexiste violação ao art. 619 do CPP pelo Tribunal de origem que se omite em analisá-la. 2.2. No caso em tela, a defesa apontou em embargos de declaração omissão na análise de ilicitude da prova, ponto que não foi objeto do recurso em sentido estrito e nem da decisão de rejeição da denúncia. Sem o conhecimento da matéria, não se pode aferir violação aos artigos 157, §1º e 654, §2º, ambos do CPP. 3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido". (STJ, Agravo em Recurso Especial n. 774.523/SP (2015/0220904-8), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 07 maio 2019) (Brasil, STJ, 2019)

plausível a interpretação econômico-funcional, segundo a qual a custódia em plataforma estrangeira equivale, na prática, à manutenção de valores no exterior sem declaração.

Com efeito, a regulação recente contribui para iluminar esse debate. A Lei nº 14.478/2022 estabeleceu diretrizes para prestadoras de serviços de ativos virtuais, vinculando-as a deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e de reporte de operações suspeitas. Já a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 obrigou a comunicação mensal de transações com criptoativos, inclusive aquelas realizadas em *exchanges* estrangeiras por residentes no Brasil (Brasil, 2019; Brasil, 2022). Essas normas não alteram a tipicidade penal, mas criam obrigações acessórias que permitem maior rastreabilidade e auxiliam na produção de provas (Silveira; Camargo, 2021). Porém, a despeito desse esforço regulatório, persiste a tensão dogmática: criminalizar indiscriminadamente operações com criptoativos significaria comprometer a liberdade econômica e a inovação financeira; por outro lado, excluir tais ativos da esfera do art. 22 abriria espaço para sofisticadas estratégias de evasão de capitais. A solução adequada não pode estar nos extremos, mas na construção de critérios que combinem previsibilidade normativa e efetividade repressiva. O dolo específico de evadir deve permanecer como elemento central para a subsunção penal (Paz; Lopes, 2023).

Em conclusão preliminar, a interpretação do art. 22 da Lei nº 7.492/1986 diante do fenômeno dos criptoativos exige uma postura hermenêutica equilibrada. A legalidade penal deve ser resguardada como limite intransponível, mas isso não autoriza a cegueira voluntária diante da realidade econômica e tecnológica. O Direito Penal Econômico deve atuar de forma calibrada: suficientemente rigoroso para reprimir condutas lesivas ao sistema financeiro, mas suficientemente cauteloso para não criminalizar, por via interpretativa, o exercício legítimo da liberdade econômica em um cenário de inovação disruptiva.

3. Criptoativos como instrumento de internacionalização de valores: o fenômeno do "bitcoin-cabo"

O advento dos criptoativos inaugurou um paradigma disruptivo na circulação de valores, caracterizado pela descentralização das transações, pela eliminação ou atenuação dos intermediários estatais e pela fluidez das transferências transfronteiriças, sem a rigidez e supervisão que marcavam o sistema cambial tradicional. Tais atributos, embora promotores de inovação financeira e democratização, também oferecem terreno fértil para práticas de elisão

ou evasão de capitais, ao permitir que criptomoedas funcionem como vetor de internacionalização de recursos sem a devida submissão às normas cambiais vigentes (Costa, 2022; Nunes, 2021).

Nesse novo contexto, emerge com destaque o fenômeno conhecido como "bitcoin-cabo", pelo qual o agente adquire criptoativos em território nacional, promove sua transferência para uma *exchange* estrangeira e realiza, fora do Brasil, a conversão em moeda fiduciária estrangeira, tudo à margem das regras de câmbio estabelecidas pelo Banco Central e sem observância do controle estatal (Nunes, 2021). Essa prática representa, na visão crítica, a materialização da lacuna normativa: como enquadrar condutas que operam tecnicamente fora do escopo literal da lei, mas que reproduzem efeitos análogos aos dos métodos clássicos de evasão?

A análise dogmática impõe indagações centrais: o "bitcoin-cabo" pode ser equiparado a uma operação de câmbio não autorizada ou a uma saída clandestina de moeda? Apesar de as criptomoedas não serem formalmente moedas ou divisas nos termos dos regulamentos do Banco Central, elas desempenham função econômica semelhante à dessas categorias – servindo como meio de transferência internacional de valor – o que justifica uma interpretação teleológica que as inclua, desde que presentes os critérios de tipicidade (Paz; Lopes, 2023).

No entanto, não se pode lançar mão da analogia in malam partem para afirmar genericamente a tipicidade de toda operação com criptoativo. A rigidez do princípio da legalidade penal exige que a expansão interpretativa se contenha dentro dos parâmetros textuais e teleológicos permitidos. Logo, a mera posse ou envio de criptoativos não basta para caracterizar o crime: é necessária a demonstração precisa do dolo específico de evadir, isto é, o propósito deliberado de burlar o sistema de câmbio oficial (Paz; Lopes, 2023).

A controvérsia se acentua quando se aborda a figura do "depósito não declarado no exterior" aplicável às operações com criptoativos custodiados em *exchanges* estrangeiras. Seria possível alegar, por um lado, que, por não haver vínculo contratual típico de conta bancária ou materialidade física, não haveria depósito. Por outro lado, seria possível argumentar que a custódia em plataforma estrangeira pode ser compreendida em sentido econômico-funcional, pois assume papel análogo ao de instituição financeira (Reale Júnior, 2020). Essa divergência exige do intérprete cautela hermenêutica e rigor conceitual.

Nesse mesmo sentido, recentemente, o Banco Central, exercendo sua função reguladora de ativos mantidos no exterior, tem ampliado o rol de bens passíveis de declaração, incluindo imóveis, automóveis etc. (Bitencourt, 2023). Na mesma linha, o STJ tem compreendido que a expressão "depósito" abrange tanto valores depositados em conta corrente, como quaisquer outras aplicações em produtos financeiros (Baltazar Júnior, 2025). Seguindo essa lógica expansionista, o "bitcoin-cabo" pode atender os critérios de tipicidade da segunda metade do parágrafo único do art. 22, da Lei nº 7.492/1986, integrando a elementar manter "depósito não declarado à repartição federal competente", o que permitiria a responsabilidade penal pela manutenção desses ativos no exterior.

O exame do "bitcoin-cabo" revela, assim, dilemas significativos: de um lado, a finalidade protetiva do art. 22 – impedir a transferência não controlada de capitais – sugere uma abertura interpretativa; de outro, está em jogo a preservação da segurança jurídica e da taxatividade da lei penal, de modo que não se converta o Direito Penal em instrumento de arbitrariedade (Reale Júnior, 2020; Paz, Lopes, 2023).

No plano prático, opera também um risco de normatização deficiente: ao se reconhecer tipicidade excessivamente flexível, abre-se espaço para criminalizar operações legítimas ou inovadoras, gerando insegurança para investidores e para o mercado de criptoativos (Costa, 2022). Por outro lado, uma postura excessivamente restrita favorece quem pretende usar tecnologia como subterfúgio para evasão de capitais. A solução exige construção criteriosa de critérios interpretativos intermediários, calibrados para separar o que é ilícito do que é admitido (Scharfman, 2022).

No contexto regulatório brasileiro, a promulgação da Lei 14.478/2022 introduziu diretrizes para prestação de serviços relativos a criptoativos, impondo obrigações de compliance e reporte às prestadoras de serviços de ativos virtuais (Brasil, 2022). Já a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 tornou obrigatória a comunicação mensal de operações envolvendo criptoativos, inclusive em *exchanges* estrangeiras, o que reforça mecanismos de rastreamento e cooperação institucional (Brasil, 2019). Essas normas não alteram diretamente o tipo penal, mas criam instrumentos auxiliares para colmatar a defasagem tecnológica da lei penal (Silveira; Camargo, 2021).

A jurisprudência, por sua vez, tem reconhecido, em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que a negociação de criptoativos pode servir como meio idôneo para a prática do

crime de evasão, desde que comprovados os elementos típicos (Brasil, STJ, 2018). Tal posicionamento jurisprudencial, embora ainda incipiente e não uniformizado, indica uma tendência de adaptação da dogmática penal às novas realidades tecnológicas. Vale observar que não se trata de absolutizar a tipicidade, mas de sujeitar cada caso a exame detalhado do nexo causal e do dolo específico.

Em síntese, a relação entre o fenômeno do "bitcoin-cabo" e o crime de evasão de divisas exige uma abordagem hermenêutica que transcenda a literalidade estrita, mas que permaneça firme nos limites constitucionais do Direito Penal. A hermenêutica deve pautar-se pela função normativa da incriminação – impedir transferência clandestina de capitais – mas sempre respeitar a previsibilidade, a taxatividade e o princípio da legalidade. Apenas assim será possível construir uma interpretação que reprimir abusos sem tolher inovações legítimas, harmonizando tutela penal e desenvolvimento tecnológico.

4. Regulação, jurisprudência e política criminal: desafios à subsunção das operações com criptoativos

O enfrentamento efetivo da relação entre criptoativos e evasão de divisas exige que se considere, com rigor, o desenvolvimento regulatório e o posicionamento jurisprudencial, ambos capazes de modular o alcance da tipicidade penal. A mera invocação do art. 22 da Lei 7.492/1986, sem esse pano de fundo, revela-se insuficiente para tratar dos múltiplos desafios impostos pela inovação tecnológica, que transforma radicalmente os fluxos de capitais e a natureza dos instrumentos financeiros.

A promulgação da Lei nº 14.478/2022 constituiu marco relevante na tentativa de dotar o mercado de criptoativos brasileiro de contornos regulatórios mais definidos. Embora não modifique expressamente o art. 22 da Lei 7.492/1986, ela institucionaliza obrigações de compliance, reporte e supervisão para prestadoras de serviços de ativos virtuais (VASPs) — medidas que, em tese, reforçam o controle estatal sobre operações que até então operavam em zona cinzenta (Brasil, 2022; Paz, Lopes, 2023).

Ao conferir legitimidade normativa às *exchanges* e outras plataformas, a lei aproxima o arcabouço regulatório nacional de padrões internacionais, ao tempo em que tenta mitigar o risco de que criptoativos se convertam em instrumento privilegiado para evasão de capitais. Todavia, a adequação prática dessas regras enfrenta desafios: a lacuna tecnológica, a

cooperação internacional restrita e o descompasso institucional entre órgãos reguladores e de controle.

A IN 1.888/2019 impôs aos agentes – pessoas físicas e jurídicas – dever de informar suas operações com criptoativos, inclusive quando realizadas via *exchanges* estrangeiras. Essa obrigação, apesar de não ter natureza penal, exerce poderoso estímulo de transparência e produz trilhas de auditoria que podem facilitar a identificação de indícios de evasão (Brasil, 2019). A ausência de comunicação pode emergir como fator incriminador, ainda que não seja, por si só, suficiente para tipificação penal.

A relação entre regulação e tipicidade revela-se, assim, dialética: o arcabouço legal e normativo aprimorado não cria por si novo crime, mas reduz a distância entre a lei vigente e as operações digitais complexas, fornecendo instrumentos auxiliares para a persecução. A regulação complementa, mas não substitui, o exame dogmático do tipo penal.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem tomado decisões que sinalizam uma mudança de paradigma na recepção dos criptoativos no direito penal. Em casos da Operação "Egypto", por exemplo, a Sexta Turma do STJ denegou *habeas corpus*[4] que

[4] " HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EGYPTO. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CASO QUE OSTENTA CONTORNOS DISTINTOS DO CC N. 161.123/SP (TERCEIRA SEÇÃO). DENÚNCIA OFERTADA, NA QUAL É NARRADA A EFETIVA OFERTA DE CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO ATRELADO À ESPECULAÇÃO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDA. VALOR MOBILIÁRIO (ART 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976). INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 26 DA LEI N. 7.492/1986), INCLUSIVE PARA PROCESSAR OS DELITOS CONEXOS (SÚMULA 122/STJ). 1. A Terceira Seção desta Corte decidiu que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 (CC n. 161.123/SP, DJe 5/12/2018). 2. O incidente referenciado foi instaurado em inquérito (não havia denúncia formalizada) e a competência da Justiça estadual foi declarada exclusivamente considerando os indícios colhidos até a instauração do conflito, bem como o dissenso verificado entre os Juízes envolvidos, sendo que nenhum deles cogitou que o contrato celebrado entre o investigado e as vítimas consubstanciaria um contrato de investimento coletivo. 3. O caso dos autos não guarda similitude com o precedente, pois já há denúncia ofertada, na qual foi descrita e devidamente delineada a conduta do paciente e dos demais corréus no sentido de oferecer contrato de investimento coletivo, sem prévio registro de emissão na autoridade competente. 4. Se a denúncia imputa a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo (sem prévio registro), não há dúvida de que incide as disposições contidas na Lei n. 7.492/1986, notadamente porque essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976. 5. Interpretação consentânea com o órgão regulador (CVM), que, em situações análogas, nas quais há oferta de contrato de investimento (sem registro prévio) vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, tem alertado no sentido da irregularidade, por se tratar de espécie de contrato de investimento coletivo. 6. Considerando os fatos narrados na denúncia, especialmente os crimes tipificados nos arts. 4º, 5º, 7º, II, e 16, todos da Lei n. 7.492/1986, é competente o Juízo Federal para processar a ação penal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive no que se refere às infrações conexas, por força do entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 122/STJ. 7. Ordem denegada". (STJ, Habeas Corpus n. 530.563/RS (2019/0259698-8). Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 05 mar. 2020) (Brasil, STJ, 2020)

pleiteava o trancamento de ação penal envolvendo “criptomoedas”, reconhecendo a plausibilidade de enquadramento em crimes contra o sistema financeiro, inclusive evasão de divisas, sob hipótese de apuração dos elementos (Brasil, STJ, 2020).

Porém, tais decisões ainda não formaram jurisprudência consolidada: o STJ, ao julgar conflitos de competência envolvendo operações com bitcoins, já admitiu que a cripto não seria reconhecida como moeda ou valor mobiliário (Brasil, STJ, 2018), o que ilustra a ambiguidade interpretativa. A incerteza torna-se particularmente grave quando se exige a delimitação de critérios claros para distinguir operações lícitas de ilícitas.

Outro risco latente é a desproporcionalidade interpretativa: se a regulação minimalista for sobreposta por interpretação expansiva indiscriminada, pode-se desincentivar investimentos e inovação no mercado cripto. Por outro lado, se os tribunais adotarem postura excessivamente permissiva, abre-se espaço para sofisticadas manobras de evasão por via digital, com menor exposição ao controle estatal. O equilíbrio entre repressão eficaz e segurança jurídica é condição indispensável ao Estado de Direito.

Além disso, operações internacionais com criptoativos exigem cooperação transfronteiriça em regulação, fiscalização e investigação criminal, sob pena da regulação nacional se revelar enclausurada e incapaz de capturar fluxos que escapam dos limites territoriais. Sem esse aparato internacional ativo, o arcabouço interno corre o risco de ser meramente simbólico diante de estruturas globais de evasão.

Em suma, a articulação entre regulação, jurisprudência e dogmática penal constitui o alicerce para que o Direito Penal Econômico possa responder de modo eficaz aos desafios impostos pelos criptoativos. A Lei 14.478/2022 e a IN 1.888/2019 fornecem elementos de controle e rastreamento, mas não substituem a necessidade de critérios interpretativos claros que preservem a legalidade, a previsibilidade e a inovação lícita.

Nesse cenário de mudança, torna-se indispensável que o intérprete adote lentes críticas e prudentes, para que a punibilidade não se constitua em instrumento de insegurança jurídica, mas sim em instrumento legítimo de tutela do sistema financeiro nacional.

5. Conclusão

A análise empreendida ao longo deste artigo evidenciou que a relação entre criptoativos e evasão de divisas constitui tema de alta complexidade dogmática e de notável relevância prática. A emergência das "criptomoedas" desafiou os contornos tradicionais do Direito Penal Econômico, colocando em xeque a suficiência das categorias normativas elaboradas em um contexto pré-digital. Nesse ambiente de inovações disruptivas, o art. 22 da Lei nº 7.492/1986 passou a ser tensionado pela possibilidade de utilização de ativos digitais como instrumento de transferência internacional de valores à margem do sistema oficial de câmbio.

Constatou-se que o tipo penal em questão foi estruturado em torno da proteção da regularidade do fluxo cambial e da transparência do sistema financeiro nacional, e que a sua *ratio legis* não se restringe à literalidade de "moeda" ou "divisa". A finalidade normativa é evitar a evasão de capitais e coibir a formação de reservas não declaradas no exterior, bens jurídicos cuja vulnerabilidade é acentuada pela maleabilidade tecnológica dos criptoativos. Contudo, a interpretação deve sempre respeitar o princípio da legalidade penal, de modo que a tipificação não pode ser expandida por analogia indevida, sob pena de se corroer a própria legitimidade da persecução penal.

O exame dogmático do fenômeno do "bitcoin-cabo" revelou-se especialmente ilustrativo, por representar a prática de internacionalização de valores mediante o uso de criptoativos, com liquidação em moeda fiduciária fora do território nacional. Embora não se possa afirmar que toda transação com criptoativos se subsuma ao tipo de evasão de divisas, há hipóteses concretas em que a conduta realiza, de forma inequívoca, a finalidade proibida pela norma, configurando saída clandestina de recursos. Nesses casos, a subsunção mostra-se possível, desde que comprovado o dolo específico de evadir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda incipiente e não uniforme, sinaliza para a possibilidade de reconhecimento das "criptomoedas" como meio de evasão de divisas, mas exige cautela na aplicação concreta. Do mesmo modo, a doutrina permanece dividida entre posições maximalistas, que defendem a equiparação funcional das criptomoedas à moeda estrangeira, e posições restritivas, que enfatizam a atipicidade em face da ausência de previsão legislativa específica. Essa pluralidade de interpretações reforça a necessidade de balizas claras, a fim de evitar insegurança jurídica e decisões contraditórias.

O estudo também demonstrou que o fortalecimento da regulação, notadamente pela Lei nº 14.478/2022 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, contribui para reduzir a assimetria informacional e oferecer instrumentos de controle que podem subsidiar a persecução penal. Essas medidas normativas, ao estabelecer deveres de reporte e conformidade para *exchanges* e usuários, não alteram o núcleo da tipicidade penal, mas auxiliam na produção de provas e na caracterização do dolo. Desse modo, a regulação cumpre papel relevante no equilíbrio entre inovação financeira e repressão à criminalidade econômica.

À luz de todo o exposto, conclui-se que a tipificação das operações com criptoativos como evasão de divisas não pode ser afirmada de maneira genérica ou automática, mas tampouco pode ser descartada em absoluto. A resposta deve ser construída a partir de uma interpretação teleológica e sistemática, que preserve a legalidade penal e, simultaneamente, não ignore os riscos concretos que os ativos digitais representam para a integridade do sistema financeiro. A chave interpretativa reside, portanto, na demonstração inequívoca da finalidade de evadir e na correspondência funcional da operação com as hipóteses descritas pelo art. 22.

Em última análise, a reflexão proposta neste artigo busca contribuir para um debate ainda em formação, oferecendo parâmetros dogmáticos e regulatórios que possam orientar tanto a comunidade acadêmica quanto os operadores do direito. O desafio é construir um Direito Penal Econômico capaz de enfrentar as inovações tecnológicas sem sacrificar os princípios estruturantes do sistema, notadamente a legalidade e a taxatividade. Somente por meio dessa postura de equilíbrio será possível assegurar a proteção eficaz do sistema financeiro nacional, ao mesmo tempo em que se garante a previsibilidade das relações jurídicas em um cenário de acelerada transformação digital.

Referências

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes para prestação de serviços relativos a criptoativos e regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Dispõe sobre os crimes contra o sistema finance-iro nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 2019. Disponível em: https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multivigente Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 161.123/SP (2018/0248430-4)*. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 28 nov. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 530.563/RS (2019/0259698-8)*. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 05 mar. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial n. 774.523/SP (2015/0220904-8)*. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 07 maio 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br Acesso em: 29 set. 2025.

COSTA, Isac Silveira da. O longo caminho antes do primeiro passo: os projetos de lei sobre ativos virtuais no Brasil. In: FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato; CARVALHO, André Castro (org.). *Manual de Criptoativos*. São Paulo: Almedina, 2022.

NUNES, Leandro Bastos. O Bitcoin-cabo na condição de meio para a consumação de crimes econômicos. *Associação Nacional dos Procuradores da República*, [S.l], 2021. Disponível em: https://www.anpr.org.br/artigos/o-bitcoin-cabo-na-condicao-de-meio-para-a-consumacao-de-crimes-economicos Acesso em: 29 set. 2025.

PAZ, André Vinícius Oliveira da; LOPES, Roberto Garcia Pagliuso. Aspectos criminais da Lei 14.478/2022: criptoativos e direito penal econômico. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 31, n. 365, abr. 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/472/34/3502 Acesso em: 29 set. 2025.

REALE JÚNIOR, Miguel. Crime de evasão de divisas e suas formas típicas. *Revista de Direito Penal e Econômico e Criminal*, São Paulo, v. 2, p. 187-202, abr./jun. 2020.

SCHARFMAN, Jason. *Cryptocurrency compliance and operations*: digital assets, blockchain and DeFi. Nova York: Palgrave Macmillan, 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; CAMARGO, Beatriz Corrêa. Ocultar o oculto: apontamentos sobre a lavagem de dinheiro em tempos de criptomoedas. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*, São Paulo, v. 175, p. 145-187, jan. 2021.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Breves considerações econômicas e jurídicas sobre a criptomoeda: os Bitcoins. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 14, p. 139-154, mar./abr. 2016.